



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
GABINETE DA PREFEITA

Projeto de Lei nº 34/2016

Novo Repartimento-PA, 02 de Agosto de 2016.

Dispõe sobre condições básicas de proteção ambiental contra a poluição sonora.

A Prefeita do Município de Novo Repartimento, Estado do Pará usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Repartimento aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas, de interesse comunitário e a realização de atividades de lazer utilizando-se de sons nas vias e espaços públicos, obedecidos os requisitos desta Lei Municipal.

Art. 2º. Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante, ou a realizada por empresa em frente a estabelecimento comercial.

Art. 3º. No caso de veículo volante, a atividade será permitida para pessoa física ou pessoa jurídica, esta sob a forma de firma individual ou outra espécie de sociedade empresaria, desde que atenda os seguintes requisitos:

§ 1º A pessoa física ou jurídica interessada em realizar a atividade de propaganda volante deverá estar previamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Novo Repartimento com autorização válida – comprovada mediante a expedição de Alvará de Funcionamento, e inclusão no cadastro fiscal do Departamento de Tributos, para fins de certificação de regularidade quanto ao recolhimento do Imposto sobre Serviços – (ISS).

§ Atendido o requisito do Parágrafo anterior, o Departamento de Tributos verificando que o interessado preencheu os requisitos necessários para desenvolver a atividade de propaganda volante, emitirá o competente Alvará.

Art. 4º. Além do Alvará que será expedido pelo Departamento de Tributos, após preenchidas as formalidades, para que o interessado possa realizar a propaganda volante, deverá obter junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, Licença contendo as condicionantes e demais recomendações ou, sendo o caso, a Dispensa de Licenciamento Ambiental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único: O interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, imprescindivelmente, os formulários constantes no Anexo Único desta Lei devidamente preenchidos e acompanhados do rol de documentos ali citados

Art. 5º. Para que seja expedida a Licença Ambiental, o interessado deverá comprovar que os aparelhos externos de propagação sonora (cornetas) deverão ser instalados nos veículos volantes de modo que fiquem virados, respectivamente, para a frente e a traseira do veículo, não se admitindo o direcionamento do som para as laterais.

Parágrafo único. O veículo flagrado em situação de irregularidade, ou seja, que não cumprir as exigências desta Lei para divulgação de propaganda volante, será retido para averiguações, e liberado somente nos casos de comprovada regularização de sua situação, ou mediante a desmontagem dos aparelhos de sonorização na presença de pelo menos um Fiscal da SEMMA, que certificará no auto de retenção a medida adotada.

Art. 6º. Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:

I – obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro, quando feitas através de veículos;

II – vedação a quaisquer veiculações que ridicularizem pessoa física, jurídica ou classe profissional;

§ 1º. A propaganda volante poderá ser realizada por qualquer modalidade de veículo de tração automotiva, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

§ 2º. Para veiculação de propaganda eleitoral, as empresas se submetem ainda à Legislação eleitoral pertinente.

§ 3º. Será permitida no Município de Novo Repartimento a propaganda volante no período compreendido entre as 08 (oito) e as 18 (dezoito) horas.

Art. 7º. Para produção de sons em eventos de lazer, a empresa deverá apresentar previamente à SEMMA o projeto para sua execução, indicando o local, horário e objetivo da realização do evento.

Parágrafo único. São de inteira responsabilidade da empresa promotora do evento os danos ambientais e materiais causados em vias e praças públicas.

Art. 8º. Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto no artigo 1º desta Lei ficam limitados conforme a área de atuação, sendo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
GABINETE DA PREFEITA

I – Residências urbanas: 70 (sessenta) decibéis;

II – Centro da Cidade: 90 (setenta) decibéis;

III – Setor Industrial e Praças Públicas: 85 (oitenta e cinco) decibéis.

§ 1º. Nas praças, o veículo produtor do som sempre ficará estacionado em local indicado pela Gestão Municipal.

§ 2º. Ficam expressamente proibidas as atividades de propaganda sonora volante defronte aos prédios públicos, escolas, pronto socorros, asilos, clínicas, igrejas, hospitais públicos ou privados, e repartições públicas, devendo ser considerado para efeito deste artigo a distância mínima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º. A veiculação de propaganda sonora em desconformidade com os níveis de emissão de sons permissíveis constantes no *caupt*, sujeitará à empresa ou pessoa física infratora às sanções estabelecidas no artigo 10º.

Art. 9º. Fica expressamente proibido utilizar veículos não autorizados legalmente para emissão de sons excessivos nas vias públicas.

§ 1º. A veiculação de propaganda sonora, sem prévia licença, será considerada infração, sujeitando-se o infrator às penalidades do inciso IV, do artigo 10º, desta Lei.

§ 2º. Os níveis de emissão sonora constantes no artigo 8º deverão ser observados por quaisquer veículos, inclusive particulares que não estejam veiculando propaganda volante, sujeitando-se o infrator às sanções constantes do artigo 10º.

Art. 10º. Comprovado o excesso dos níveis de decibéis aferidos por instrumento próprio, incorrerá ao infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, assinada pelo Fiscal Municipal de Meio Ambiente, responsável pela medição do nível sonoro, com determinação para adequação aos níveis sonoros previstos nesta Lei no prazo improrrogável de 05 dias úteis, na impossibilidade de o fazer imediatamente;

II – Multa;

III – Cassação da Licença.

IV – Apreensão dos aparelhos sonoros



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - O valor das multas poderá variar entre o equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 2º - O valor da multa poderá ser reduzido em até 80% (oitenta por cento) quando o infrator comparecer à SEMMA no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas) após a notificação, comprometer-se a fazer cessar a emissão de som ou ruído, ou a adequá-la aos níveis permitidos por esta Lei, e a pagar multa no prazo estabelecido.

§ 3º - As multas serão lavradas em nome do estabelecimento, quando este estiver com a situação regularizada no Município e em nome do responsável ou proprietário do veículo/equipamento, quando se tratar de estabelecimento informal.

Art. 11º. A multa prevista no § 1º do art. 10 desta Lei variará conforme a natureza da infração, caso esta seja leve, média, grave ou gravíssima.

§ 1º - O valor inicial da multa, conforme a natureza da infração, será:

I - igual ao valor mínimo previsto no § 1º do art. 10 desta Lei, se leve a natureza da infração;

II - igual a 2 (duas) vezes o valor mínimo previsto no § 1º do art. 10 desta Lei, se média a natureza da infração;

III - igual a 5 (cinco) vezes o valor mínimo previsto no § 1º do art. 10 desta Lei, se grave a natureza da infração;

IV - igual a 10 (dez) vezes o valor mínimo previsto no § 1º do art. 10 desta Lei, se gravíssima a natureza da infração.

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - leve, a infração que implicar emissão de ruído acima do permitido nesta Lei, até no máximo de 05% (cinco por cento) desse limite e não incorrer em área prevista no artigo 8º, § 2º desta Lei;

II - média, a infração que implicar emissão de ruído acima do limite estabelecido nesta Lei, até no máximo a 15% (quinze por cento) desse limite, e não ocorrer em área mencionada no artigo 8º, § 2º desta Lei;

III - grave, a infração que implicar emissão de ruído acima de 20% (vinte por cento) e abaixo de 30% (trinta por cento) do limite estabelecido nesta Lei ou que ocorrer em local próximo a residências;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
GABINETE DA PREFEITA

IV - gravíssima, a infração que implicar emissão de ruído acima de 30% (trinta por cento) do limite estabelecido nesta Lei ou que ocorrer em local próximo a escolas, pronto socorros, asilos, clínicas, igrejas e hospitais públicos ou privados.

§ 3º - A cada reincidência, a multa será aplicada em valor correspondente ao dobro do que tiver sido aplicado anteriormente.

§ 4º O valor da multa poderá ser reduzido pela autoridade competente que levará em conta:

I – Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

II – A situação econômica do infrator.

12º. O valor da multa deverá ser recolhido em documento de arrecadação municipal (DAM), no prazo assinalado no auto de infração, em agência bancária credenciada pela Gestão Pública, sujeitando-se ao infrator em caso de não pagamento, a incidência de juros moratórios e atualização monetária.

§ 1º. O não recolhimento do valor da multa importará na inscrição do infrator na dívida ativa municipal.

§2º. No caso de apreensão dos aparelhos sonoros, a SEMMA lavrará o respectivo termo de apreensão e depósito dos mesmos.

§3º. As penalidades previstas no artigo 10º poderão ser aplicadas cumulativamente, a depender das peculiaridades de cada caso, a critério da Fiscalização.

Art. 13º. A devolução da fonte produtora de som apreendida dar-se-á mediante constatação de adequação do estabelecimento aos níveis permitidos por esta Lei, de comprovação do pagamento de multa e cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Art. 14º. O autuado poderá, no prazo de 10 dias úteis, apresentar defesa única junto a Comissão Julgadora de Processos Administrativos decorrentes de Infrações Ambientais.

Parágrafo único: A Comissão Julgadora de Processos Administrativos decorrentes de Infrações Ambientais, proferirá decisão simplificada acerca da defesa apresentada, dando ciência ao interessado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 15º. Qualquer pessoa do povo, órgão da Administração Pública ou Pessoa Jurídica de Direito Privado, poderá formular denúncia quanto a ocorrência de qualquer ato que viole os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único: ao tomar conhecimento da denúncia, a equipe de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente diligenciará no sentido de apurar os termos da denúncia e adotar as medidas legais cabíveis.

Art. 16º. As sanções estabelecidas nesta Lei não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver ocorrido.

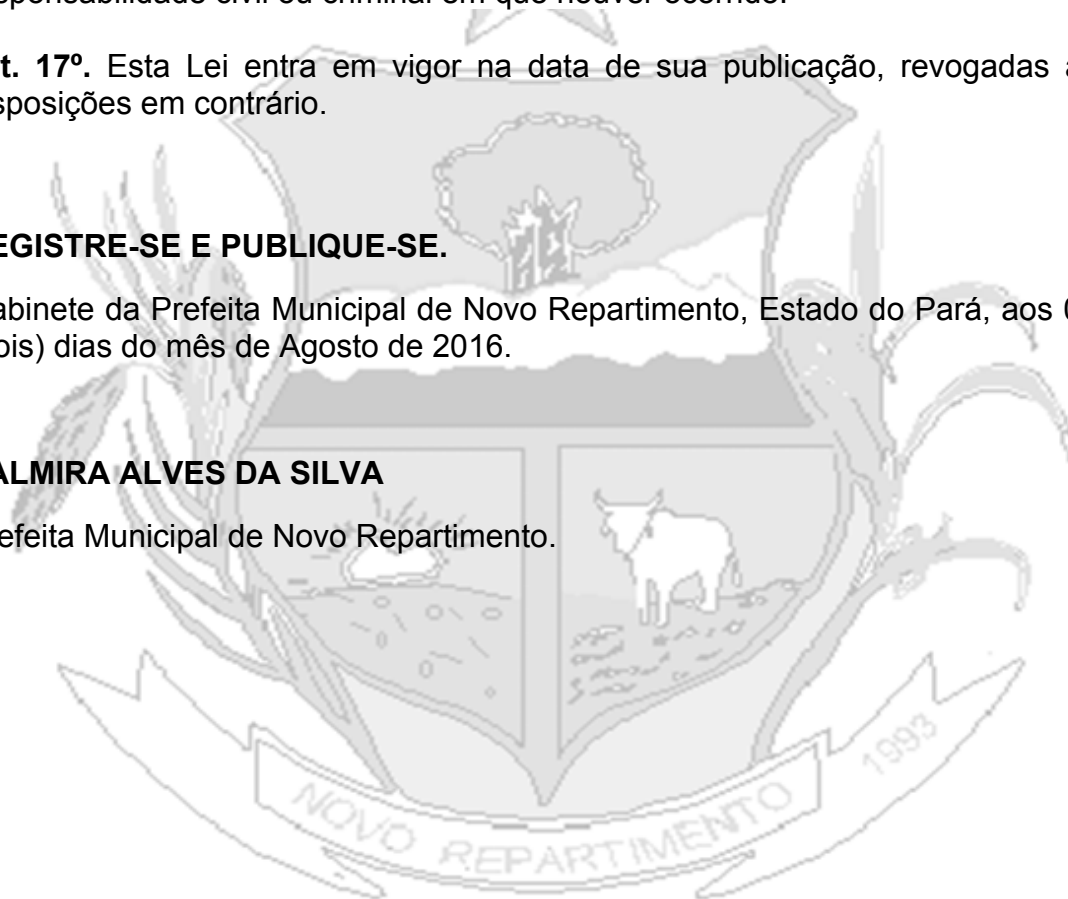
Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Repartimento, Estado do Pará, aos 02 (dois) dias do mês de Agosto de 2016.

VALMIRA ALVES DA SILVA

Prefeita Municipal de Novo Repartimento.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 52/2016

**Dispõe sobre condições
básicas de proteção
ambiental contra a poluição
sonora.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei levado à apreciação deste competente corpo legislativo versa sobre condições básicas de proteção ambiental contra a poluição sonora e as respectivas sanções no âmbito do Município de Novo Repartimento/PA.

Justifica-se o presente Projeto de Lei na necessidade do município manter em seu arcabouço jurídico regras específicas sobre a utilização de propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas, de interesse comunitário e a realização de atividades de lazer utilizando-se de sons nas vias e espaços públicos, bem como demais emissões de sons por particulares.

Aponta-se também que o presente Projeto de Lei visa atender aos anseios sociais, no que concerne a regulamentação da emissão de som, visto que tem sido constante o incômodo causado pelos veículos e estabelecimentos que emitem propagação sonora chegando a perturbar a ordem e paz pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
GABINETE DA PREFEITA

Além disso, como é de Conhecimento de Vossas Excelências, nos termos do Art. 225 da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

É certo que a poluição sonora também é vedada não apenas pela Constituição Federal, mas também por Leis infraconstitucionais.

Isso porque os bens jurídicos protegidos são a paz e saúde pública.

Assim, considerando que o Município deve cumprir seu dever legal no que concerne a proteção ao Meio ambiente, paz e saúde pública, a aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para a municipalidade.

No mesmo sentido, tendo em vista que o Município de Novo Repartimento obteve do Estado a Habilitação para instituir órgão ambiental local, é dever deste ente regulamentar sua forma de atuação no âmbito municipal, sob pena de ser cassada a habilitação outrora concedida.

Tecidas as considerações pertinentes, colocamo-nos à disposição dos Nobres Legisladores para dirimir quaisquer dúvidas que forem suscitadas ao longo da tramitação deste Projeto.

Convictos do interesse público do projeto, e da apreciação criteriosa de Vossas Excelências solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

É a justificativa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
GABINETE DA PREFEITA

Novo Repartimento/PA, 02 de Agosto de 2016.

VALMIRA ALVES DA SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

